

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

A EXPLORAÇÃO EMPRESARIAL DAS VAQUEJADAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO BACKLASH

THE BUSINESS EXPLOITATION OF VAQUEJADAS AND THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION: UNCONSTITUTIONALITY AND BACKLASH EFFECT

Paulo Dias de Moura Ribeiro ¹
Fabício Meira Macêdo ²

Resumo

O presente trabalho tratará da vaquejada, uma manifestação cultural brasileira, consistente em prática desportiva na qual cavaleiros buscam emparelhar um boi, derrubando-o mediante tração de cauda, explorada por empresas que se dedicam ao ramo do entretenimento. Consoante será demonstrado no artigo, apesar de se tratar de uma manifestação cultural, que a uma análise superficial poderia contar com a proteção do Poder Público, a sua realização fere o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrando, desobedecendo, ainda, a regra constitucional que veda a submissão de animais a tratamento cruel, sendo a crueldade inerente à prática. Apesar de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a sua inconstitucionalidade no ano de 2016, o Congresso Nacional, em claro retrocesso, aprovou lei, reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, alterando, na sequência, a Constituição, para que não sejam consideradas cruéis práticas desportivas que usem animais, desde que reconhecidas por lei como manifestações culturais, emenda esta cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Demonstrará, o trabalho, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal em conflitos semelhantes, de modo a não admitir a crueldade, ainda que se esteja a tratar de manifestação da cultura. Concluirá pela necessidade declaração da inconstitucionalidade da emenda à Constituição n.º 96/2017, que permitiu a prática, devendo abrir, o Supremo Tribunal Federal, o caminho para a responsabilização criminal de indivíduos e pessoas jurídicas que insistam na realização das vaquejadas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Vaquejadas, Manifestação cultural brasileira, Crueldade, Inconstitucionalidade, Efeito backlash

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the vaquejada, a Brazilian cultural manifestation consisting of a sporting practice in which riders try to pair up an ox by pulling on its tail, and which is

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-doutorado em direito (Universidade de Lisboa). Doutor em Direito (PUC-SP). Mestre em Direito (PUC-SP). Professor Titular da Pós-graduação (UNINOVE). Professor (UDF). Coordenador Científico (UNISA).

² Juiz de Direito (TJPB). Doutorando (Uninove). Mestre e Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Especialista em Direito Processual Civil (UNP). Professor da ESMA/PB.

explored by companies dedicated to the entertainment sector. As will be shown in this article, although it is a cultural manifestation which, on a superficial analysis, could be protected by the public authorities, its realisation violates the fundamental right to an ecologically balanced environment, and also disregards the constitutional rule prohibiting the cruel treatment of animals, since cruelty is inherent in the practice. Although the Federal Supreme Court declared it unconstitutional in 2016, the National Congress, in a clear setback, approved a law recognising the vaquejada as an intangible Brazilian cultural heritage, and subsequently amended the Constitution so that sporting activities involving animals are not considered cruel practices as long as they are recognised by law as cultural manifestation, an amendment whose constitutionality is being challenged through a direct action for unconstitutionality. It will show how the Brazilian Federal Supreme Court has ruled in similar conflicts in order not to recognise cruelty. It will conclude with the need to declare the unconstitutionality of the amendment to the Constitution nº 96/2017, which allowed the practice, opening, the Federal Supreme Court, the way for the criminal responsibility of individuals and legal entities that insist on the performance of vaquejadas, under the terms of the Environmental Crimes Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaquejadas, Brazilian cultural manifestation, Cruelty, Unconstitutionality, Backlash effect

INTRODUÇÃO

A vaquejada é uma prática cultural, bastante difundida no nordeste do Brasil, consistente na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda, em uma área previamente demarcada com linhas de cal.

A prática é explorada por empresas dedicadas ao entretenimento, que movimentam vultosas cifras, decorrentes da atividade principal, qual seja, a competição relacionada a derrubada do boi, com previsão de prêmios sobremaneira atrativos aos vencedores, bem como lucros obtidos a partir de tudo o que a ela se relaciona, tais como apresentações artísticas, vendas de ingressos e comercialização de produtos e serviços.

A realização da famigerada festa cultural, entretantes, encontra resistência, sobretudo diante da proteção constitucional brasileira aos valores do meio ambiente e, sobretudo, vedação da submissão de animais à prática de maus-tratos.

Por tal razão, no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de uma lei, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural. Não obstante, no ano de 2017, em reação a decisão judicial, o Congresso Nacional aprovou emenda à constituição, definindo a vaquejada como manifestação cultural e desportiva do povo brasileiro, encontrando-se a constitucionalidade da referida emenda sendo questionada através do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

O presente artigo busca investigar a tensão existente entre os valores constitucionais conflitantes, de um lado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação de submissão dos animais a tratamento cruel, do outro, o direito à manifestação da cultura, buscando apontar, ao final, considerando as exigências do caso concreto, qual deva prevalecer, diante do sistema constitucional vigente no Brasil.

O trabalho é dividido em cinco partes. Na primeira delas, insere-se a vaquejada como prática cultural, tratando-se da proteção constitucional que as manifestações culturais recebem no Brasil. Na segunda parte, discorre-se sobre o dever constitucional de proteção ambiental, inclusive vedação de submissão de animais a maus-tratos, dirigido não apenas ao Estado, mas também a todos. A crueldade contra os animais na prática da vaquejada é tratada na terceira parte do capítulo, demonstrando-se o sofrimento ao qual os animais são submetidos durante os espetáculos. Na quarta parte, discorre-se sobre como o Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição Federal, vem tratando a prática da vaquejada, bem como eventos culturais semelhantes que envolvem animais, além da expectativa da sua nova manifestação acerca da matéria após a aprovação da emenda à Constituição de n.º

96/2017, que inseriu parágrafo no artigo 225 da Constituição a fim de garantir a realização da vaquejada.

Na quinta e última parte, busca-se, diante do ressurgimento do conflito entre os valores culturais e a defesa do meio ambiente, decorrente da retomada da realização das vaquejadas no Brasil, apontar qual a melhor solução para resolução da controvérsia, de modo a manter íntegros os valores constitucionais.

1 AS VAQUEJADAS COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MANIFESTAÇÃO DA CULTURA

A vaquejada, de acordo com Luiz da Câmara Cascudo, é a festa mais tradicional no ciclo do gado nordestino. Anteriormente ao surgimento da referida prática, nenhuma data festiva tinha o objetivo da apartação do gado. Criado em campos indivisos, no mês de junho, o gado era conduzido para os grandes currais, sendo escolhida a maior fazenda e demais espaços terreiros, onde dezenas de vaqueiros passavam dias reunindo o gado disperso nas várzeas, com episódios de carreiras vertiginosas, guiando o boi ou o novilho atrevido, de pontas afiadas (CASCUDO, 1966).

A derrubada pela cauda, denominada vaquejada, seria uma demonstração de agilidade esportiva, exibição de força lúdica, desligada das exigências normais da criação da pecuária, podendo ocorrer como uma técnica decorrente do campeão. Entrementes, a verdadeira exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama, ocorria no pátio da fazenda, sob as regras da tradição vaqueira. As vacas, bezerros alentados e bois velhos eram afastados da diversão, enquanto alguns homens, dentro do curral onde novilhos e touros se aditavam famintos e inquietos, tangiam o liberto como um foguetão impetuoso (CASCUDO, 1966).

Em ato contínuo, um par de vaqueiros, montados a cavalo, corria ao lado, sendo o da esquerda o esteira, com o escopo de manter o boi sempre em linha reta, enquanto que ao outro incumbia derrubá-lo, cabendo-lhe as honras da aclamação. Aproximando-se do animal em disparada, o vaqueiro da direita segura a sua cauda, envolvendo-a na mão para, em seguida, afastar-se com o cavalo, puxando o animal, de forma brusca, que, desequilibrado, cai, virando as patas para o ar. Ao revés, quando não atingido o objetivo, fugindo o animal ileso das puxadas, seguiam-se vaias, risos e zombaria. A apartação era a divisão do gado entre os fazendeiros, enquanto que a derrubada consistia numa demonstração pública da técnica dos vaqueiros, inexistindo registro de tal prática anteriormente ao ano de 1870 (CASCUDO, 1966).

Para Thomas de Carvalho Silva, foi por volta do ano de 1940 que os vaqueiros de várias partes do Nordeste do Brasil passaram a tornar públicas as suas habilidades, na denominada Corrida do Mourão, passando a ser organizados, pelos coronéis e senhores de engenho, torneios de vaquejadas, nos quais os participantes eram os vaqueiros e os patrões faziam apostas entre si. Contudo, naquela época, ainda não havia premiações para os campeões e os torneios serviam ao entretenimento dos patrões e suas famílias (SILVA, 2008).

De acordo com Luiz da Câmara Cascudo, não haveria relatos de prática semelhante, de derrubada, como conhecida e difundida no nordeste brasileiro, em Portugal, onde os elementos tradicionais seriam laço e vara de ferrão. Contudo, tal prática seria conhecida em países como México, Chile e Venezuela, a partir do toro coleado, diferenciando-se da vaquejada nordestina porque que a cauda do animal, após segura, ficaria sob a perna do vaqueiro, que a manteria presa com o peso do próprio corpo para, posteriormente, afastando-se do boi, derrubá-lo ao solo. A origem histórica remonta à Espanha, onde a prática, contudo, desapareceu, haja vista não ter sido capaz de competir, na predileção coletiva castelhana, com as populares touradas. No Brasil, a vaquejada foi difundida por todo o Nordeste, do estado da Bahia ao Piauí, inserindo-se na cultura dos pecuaristas da Região (CASCUDO, 1966).

Atualmente, consoante matéria da Agrolink, no nordeste do Brasil, a vaquejada seria o esporte mais tradicional, perdendo apenas para o futebol, geraria milhares de empregos, incentivando um mercado de melhoramento genético das raças, movimentando aproximadamente seiscentos milhões de reais por ano, envolvendo até setecentas mil pessoas, empregadas direta ou indiretamente (LEÔNCIO, 2016).

Dessa maneira, sendo a vaquejada inerente à cultura pecuarista do nordeste brasileiro, cada vez mais explorada pelas sociedades empresariais do ramo do entretenimento, seria, a partida, merecedora de proteção constitucional, pela qual caberia, ao Estado, respeitar, proteger de ataques de terceiros e mesmo fomentar a prática.

Nesse sentido, em seu voto proferido em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a proteção constitucional às manifestações culturais, discorreu o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro:

O mencionado art. 216 da CF, determina em seu §1º, que o Poder Público, com a colaboração da comunicada, deve promover e proteger o patrimônio cultural não apenas por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, mas também através de outras formas de acautelamento e preservação (STJ, 2022).

O principal argumento suscitado em defesa da garantia da prática das vaquejadas é precisamente o direito fundamental à livre manifestação cultural, pelo qual estaria a comunidade pecuarista autorizada a, vivendo de acordo com os signos da sua cultura, livremente continuar a realizar as vaquejadas, costume que remonta à primeira metade do Século XIX.

Segundo Fabrício Cabral dos Anjos Marinho, a fauna é comumente utilizada como forma de preservação e exercício da cultura de diversos grupos da sociedade, não somente do Brasil, como em todos os países do mundo. Como exemplos de manifestações culturais, menciona as brigas de galos, os rodeios, as vaquejadas, as provas de laço, as touradas e o sacrifício de animais no candomblé (MARINHO, 2009).

Assim, qualquer medida adotada com o escopo de proibir a realização das vaquejadas estaria eivada de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira.

Em conformidade com a redação do artigo 215 da Constituição Federal, incumbe ao Estado brasileiro garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais. Cabe ao Estado, ainda, nos termos do mesmo dispositivo, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as manifestações e práticas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Não há um conceito unívoco de cultura, todavia, segundo Carolina Medeiros Bahia, a antropologia moderna tenta reconstruir o conceito, que estaria fragmentado, através de diversas teorias. Uma delas é a teoria que considera cultura um sistema adaptativo, que serve para adaptar as comunidades humanas aos seus embasamentos biológicos. Há, ainda, as teorias idealistas, subdivididas em três sistemas: cognitivo, estrutural e simbólico. Para as teorias que consideram a cultura um sistema cognitivo, esta fornece todas as informações necessárias para que o indivíduo possa se portar de maneira aceitável dentro da comunidade que integra. De acordo com as teorias do sistema estrutural, caberia à antropologia descobrir, na estruturação dos domínios culturais, os princípios mentais que gerariam as elaborações culturais. Por fim, para as teorias do sistema simbólico, estudar cultura é investigar um código de símbolos partilhados pelos membros da respectiva cultura. (BAHIA, 2006).

Inobstante a diversidade conceitual, não se pode deixar de reconhecer que a cultura está diretamente ligada ao modo de ser, de se expressar, aos símbolos e signos de determinada comunidade. Relaciona-se aos costumes, à música, às danças, às artes em geral, à criação

intelectual e ao patrimônio arquitetônico. Enfim, pode-se dizer que é o modo como o indivíduo se relaciona com o que existe ao seu redor.

Acrescenta Carolina Medeiros Bahia que o direito à cultura, na sua dimensão de liberdade de ação cultural, assume o caráter de defesa, assegurando determinadas posições subjetivas do indivíduo face ao Estado, que, neste caso, não poderia impedi-lo de viver de acordo com os signos da sua cultura. Assim, qualquer pessoa pode expressar livremente atividade cultural, intelectual, científica, artística ou de comunicação (BAHIA, 2006).

Nesse viés, exige, a Constituição, do Estado, o apoio e o incentivo da valorização e difusão das manifestações culturais, cabendo-lhe, ainda, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além das de outros grupos do processo civilizatório nacional.

2 O DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O dever de proteção ambiental do Estado surge da incorporação, pela Constituição Federal Brasileira, de uma espécie de ética de responsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, inserto em seu artigo 225.

Em seu dever de defender, cabe ao Estado a fiscalização e a adoção de medidas repressivas e preventivas com o escopo de evitar agressões de terceiros ao ambiente. Assim, a título de exemplo, desse dever de defesa, decorre a necessidade de exigência de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento de atividades e obras potencialmente danosas ao ambiente.

Por outro lado, em decorrência do dever de preservação, incumbe ao próprio Poder Público se abster de promover atividades potencialmente danosas ao ambiente, sendo, portanto, sob este aspecto, um dever de abstenção.

Entrementes, do dever de preservação, decorre, ainda, a necessidade de promoção de medidas, tais como reflorestamento, preservação de espécies em extinção, saneamento (com o objetivo de evitar poluição dos rios, mares e mesmo dos lençóis freáticos) e educação ambiental.

O próprio artigo 225, em seu §1º, lista as medidas que devem ser adotadas pelo poder público para dar efetividade ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo.

Dentre as medidas de preservação elencadas no artigo 225, §1º, da Constituição, estão, no inciso VII, a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa maneira, consoante se verifica através da redação do inciso VII do §1º, do artigo 225, a vedação de práticas que submetem os animais a crueldade é medida que incumbe ao Poder Público, com o objetivo de assegurar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ou, melhor dizendo, se desincumbir do seu dever de proteção.

A dimensão ética do dever fundamental de proteção, segundo Márcio Frezza Sagarioni, apresenta um desdobramento relacionado à justiça intergeracional entre humanos (SGARIONI; RAMMÊ, 2011).

O dever de preservação, portanto, sobretudo pelo seu aspecto intergeracional, é fundado na solidariedade, pela qual mister a garantia, às gerações futuras, de acesso ao meio ambiente com a mesma qualidade e facilidade que as gerações atuais.

Não há que se falar em um direito das gerações futuras, mesmo porque essas carecem de representatividade, tanto para eleger representantes que cuidem dos seus interesses nos parlamentos, nas decisões políticas, quanto para atuar judicialmente em sua própria defesa. Dessa maneira, é a ética da solidariedade comunitária, incorporada pela Constituição Federal, que impõe o dever de proteção ao ambiente, voltado, mormente, ao interesse das referidas gerações, incidindo, portanto, sobre uma realidade transindividual.

Trata-se da visão do antropocentrismo alargado, que impõe uma ética de respeito e consideração por toda a forma de vida, bem como pelas gerações futuras, opção do constituinte originário. O dever de proteção ambiental impõe ao Poder Público, portanto, a adoção de medidas com o escopo de vedar práticas que submetam os animais a crueldade, sendo esta, portanto, uma decisão política fundamental inserta na Constituição.

Com fulcro nesta decisão política, o legislador infraconstitucional criminalizou a prática de atos cruéis contra os animais, impondo uma pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, a todo aquele que comete ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo imperioso ressaltar que o direito penal, regido pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da intervenção mínima, possuindo reconhecido caráter subsidiário e fragmentário, só alcança os bens jurídicos mais relevantes.

O dever fundamental de proteção do meio ambiente reveste-se de suma importância, sendo imprescindível, inclusive, à perpetuação da vida no planeta, razão pela qual mostra-se

indispensável a criminalização de condutas que atentem contra o equilíbrio ambiental, impedindo o desenvolvimento sustentável, bem como todas aquelas que submetam os animais a tratamento inadequado.

Desse modo, a criminalização do ato de submissão de animais a tratamento cruel é medida de cumprimento do preceito constitucional fundamental inserto no inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição, haja vista que dispõe incumbir ao Poder Público proteger a fauna, vedando, na forma da lei, práticas que submetam os animais a tratamento cruel.

É importante observar, ainda, que o dever de proteção não é dirigido apenas ao Estado, para a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, mas antes a todos. Nesse sentido, escreveu Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

O dever de defender e preservar os bens ambientais também são impostos à coletividade, que evidentemente tem interesse em resguardar a vida em todas as suas formas. Assim, foi a Nossa Constituição que entendeu por bem estabelecer, exatamente em obediência ao conteúdo do art. 225, critério racional destinado a assegurar o uso dos bens ambientais em proveito do povo (FIORILLO, 2022).

Trata-se da ideia, abraçada pela Constituição Federal Brasileira, da responsabilidade comunitária dos indivíduos, pela qual esses deixam de ser meros detentores de direitos fundamentais, sobretudo os de liberdade, oponíveis ao Estado, mas, como membros de uma comunidade, passam a ser diretamente responsáveis pela concretização dos valores comunitários.

Para Ingo Sarlet, a liberdade do indivíduo, apesar da sua importância basilar e fundamental na formação do Estado contemporâneo, não pode justificar uma emancipação total ou até anárquica do cidadão em descompasso com os valores comunitários (SARLET, 2010).

Assim, ainda que os deveres fundamentais não sejam comumente tratados pela maior parte da doutrina, muito menos os deveres dos particulares, não se pode deixar de referir a responsabilidade que cada membro da comunidade possui, pela solidariedade, inclusive intergeracional, na preservação do ambiente, tido a partir da compreensão de que o ser humano deve ser reconhecido como um ser solidário para com a existência humana, bem como não humana, com base na proteção ambiental.

De acordo com o pensamento de Carla Amado Gomes, promovendo a qualidade ambiental ou evitando a prática de atividades lesivas da integralidade dos bens naturais, o membro da comunidade está, a um só tempo, cuidando de uma parte indivisa e indeterminável de um bem que usa e salvaguardando a qualidade ambiental da comunidade em que se insere, de forma direta, assim como do planeta, de forma indireta. Há uma espécie de convite da

transtemporariedade da realidade ambiental, aliada à suscetibilidade de esgotamento dos seus componentes, ao homem ultrapassar os seus limites físicos em prol das gerações vindouras, não se podendo olvidar, entretantes, que o apelo emocional da continuidade sanguínea tem horizontes curtos (GOMES, 2007).

Assim, apenas essa visão altruísta, em prol das gerações futuras, possui o condão de conduzir a geração presente a uma utilização racional e responsável do ambiente, haja vista que o máximo que se consegue catalogar, até o presente momento, é de convivência de cinco gerações de uma mesma família.

3 A CRUELDADE NAS VAQUEJADAS

Consoante já referido em tópico anterior, a vaquejada consiste na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda. A pontuação de cada dupla é confirmada quando se verifica que o boi caiu em uma área previamente demarcada com linhas de cal, bem como se, no momento da queda, permaneceu, ainda que por alguns instantes, com as quatro patas para o alto.

Através dessa simples descrição, pode-se perceber o sofrimento imposto ao animal. Não há como se admitir que, para o animal, se trataria de uma recreação, uma atividade divertida. Entretantes, a mera descrição, mesmo diante da evidente possibilidade de toda a sorte de fraturas, hematomas e escoriações que pode vir a sofrer o animal, esconde outros detalhes que inegavelmente ensejam o sofrimento do boi e, portanto, caracterizam crueldade.

De início, mister observar não ser natural a desabalada carreira empreendida pelo animal antes da sua derrubada. Nos instantes que precedem a abertura da porteira pela qual ingressa o bovino no pátio de vaquejada, o animal permanece em confinamento, o que por si só é apto a ensejar o sofrimento. Contudo, não é apenas o sofrimento decorrente do confinamento que provoca a fuga do animal em velocidade, havendo relatos de choques elétricos aplicados aos animais, com o escopo de excitá-los e, com isso, provocar a sua fuga, possibilitando o emparelhamento e derrubada pelos vaqueiros.

Thomas de Carvalho Silva relata os abusos sofridos pelo bovino, manso e vagaroso, antes de adentrar à arena, ou pátio de vaquejada, consistentes em confinamento em pequeno espaço, local em que é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, bem como submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda (SILVA, 2008).

Geuza Leitão, por sua vez, explicita que, ao perseguirem os bovinos, os vaqueiros terminam por segurá-los fortemente pela cauda, provocando a sua contenção. A cauda, composta, em sua estrutura óssea, de uma sequência de vértebras, que se articulam umas com as outras, não sendo rara, no gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, a luxação das vértebras, ou seja, a perda da condição anatômica de contato de uma com a outra, existindo, ainda, a ruptura de ligamentos de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas (LEITÃO, 2002).

Não é rara a desinserção, ou arrancamento da cauda, da sua conexão com o tronco e, tendo em vista que a porção caudal representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, sobretudo na região sacral, as afecções que ocorrem nas vértebras caudais podem comprometer, inclusive, a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Tais processos patológicos são muito dolorosos, tendo em vista a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam, inclusive, os estímulos causadores de dor, razão pela qual, além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental (LEITÃO, 2002).

A desinserção da cauda dos bovinos, por ser tão frequente em vaquejadas, é inclusive prevista nas regras de alguns eventos. Consoante referido por Thomas Silva, o regulamento do IV Potro do Futuro & Campeonato Nacional ABQM – Vaquejada, realizado na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, no Brasil, traria a previsão da possibilidade de até três desinserções de cauda. Na primeira quebra, a dupla de vaqueiros teria direito a um boi extra. Havendo a segunda quebra de cauda, a pontuação seria aferida, caindo o boi ou não, contudo a dupla de vaqueiros não teria direito a um boi extra. Por fim, havendo uma terceira quebra, a dupla competidora não teria direito a boi extra e a deixaria de pontuar, independente da queda ou não do animal (SILVA, 2008).

Assim, inegável a frequência com o que ocorre a mutilação do animal durante a realização da vaquejada e dentro das regras estabelecidas para o evento, não se podendo falar em crueldades eventuais a serem pontualmente combatidas por eventual novo estatuto da prática.

Considerando que cada evento envolve a participação aproximada de quatrocentas duplas de vaqueiros, sendo que cada uma delas persegue três bois por dia, em três dias de eventos, chega-se ao cálculo de que, em cada vaquejada, há a derrubada de aproximadamente três mil e seiscentos bois, que são confinados e estimulados, mediante espancamentos, choques e açoites para, em seguida, assustados, saírem em desabalada carreira, sendo emparelhados por vaqueiros a cavalo e puxados com toda a força pela cauda e, finalmente, desequilibrados,

possam tombar, permanecendo com as quatro patas para o alto, por alguns instantes, para o deleite dos participantes.

É inegável, desse modo, que os bovinos, em toda e qualquer vaquejada, são submetidos a maus-tratos, estando, a crueldade, no cerne da prática, não sendo suficientes, portanto, as alterações paliativas das regras propostas pelo que se denomina de “nova vaquejada” para amenizar o sofrimento que se lhes impõe.

No mais, forçoso refletir sobre o tipo de sociedade se compraz com tal espetáculo. Ora, a prática da vaquejada tem caráter eminentemente antropocentrista, eis que os animais, semoventes, dos quais são proprietários os fazendeiros, participam das festas como meros objetos, com o escopo de garantir a diversão daqueles que assistem ao evento.

A diversão proporcionada aos que se dirigem até os parques de vaquejadas, com a finalidade de assistir à derrubada do boi, movimenta a economia local, haja vista que há pagamento de ingresso, consumo de alimentos e bebidas alcoólicas, enfim, consumo de produtos e serviços da indústria de entretenimento lucrativa que é a vaquejada, ensejando lucros às empresas que as promovem.

Não se pode olvidar, ainda, que a competição entre os vaqueiros, e entre os próprios fazendeiros proprietários dos animais participantes do evento, também gera lucro, não sendo raros prêmios como veículos automotores, além de vultosas quantias em dinheiro. Trata-se de uma relação entre homem e animal baseada em uma certa ética de superioridade e dominação do primeiro sobre o segundo, em conformidade com a concepção, já referida, inspirada no sentido religioso de que os animais existiriam tão somente para usufruto do homem. Os bovinos, assim, dissociados da sua função na natureza, são submetidos aos atos cruéis relatados no tópico anterior, tudo com o escopo máximo de divertir as pessoas e gerar lucro. É precisamente o aspecto da diversão que merece maior reflexão neste tópico.

Ao tratar da memória da atividade baleeira no Estado da Paraíba, Francisco Henrique Duarte Filho adverte que os espetáculos com envolvimento de homens e animais não seriam um fenômeno recente na relação entre sociedade e natureza, remontando à antiguidade (DUARTE FILHO, 2012).

Atualmente, contudo, apesar de todas as discussões acerca do conceito de libertação animal, bem como da existência, em vários países, de normas de proteção que tentam impedir certas práticas de molestamento de animais, não só na Europa, como também em países da América Latina, existem espetáculos com touros em arenas ou soltos nas ruas que mobilizam centenas de pessoas, tal como a farra do boi, ritual trazido ao Brasil, sobretudo ao estado de

Santa Catarina, pela tradição dos povos açorianos, contudo já proibido por decisão do Supremo Tribunal Federal, que reputou ser prática discrepante da norma constitucional (STF, 1998).

A demanda por espetáculos como touradas, vaquejadas, rinhas de galo, farra do boi e pesca da baleia, inspira reflexões filosóficas, sobre os motivos pelos quais as pessoas seriam levadas a saírem de suas casas com o escopo de assistir tortura, morte, esquartejamento e retalho de animais (DUARTE FILHO, 2012).

Com as vaquejadas, a crueldade é que se mostra no centro do espetáculo, podendo ser observada desde o momento do confinamento do bovino, açoite e espancamento, até na sua vertiginosa carreira, atingindo o ponto alto com a sua derrubada por tração de cauda. O prazer proporcionado aos expectadores de tal prática somente pode ser explicado pela neutralidade ética na relação entre homem e animal, característica própria do antropocentrismo clássico, de cunho meramente economicista.

Diante do quadro, mesmo em vista da linha de raciocínio antropocentrista, cabe a reflexão acerca de quais os benefícios que receberia o homem em presenciar o sofrimento animal, bem como sobre o tipo de sociedade se compraz com o sofrimento de seres não humanos.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas, pessoas carentes de qualquer sentimento ou empatia, são despidos de consciência, que, para ela, seria o senso de responsabilidade e generosidade baseado em vínculos emocionais, de extrema nobreza, com outras criaturas, sejam elas animais humanos ou não humanos (BARBOSA, 2008).

Assim, um dos traços da psicopatia é, precisamente, a falta do senso de responsabilidade no relacionamento com os animais não humanos, sendo que os psicopatas são frequentemente praticantes de crueldade contra animais na infância (SKLARZ, 2012).

Não se está aqui a afirmar que os praticantes de vaquejadas sejam psicopatas, contudo, a indiferença diante do sofrimento de seres vivos é um dos traços das pessoas que possuem como característica principal a frieza e a incapacidade de empatia, ou seja, de conseguir se colocar no lugar do outro. Assim, uma sociedade que age com indiferença em relação ao sofrimento animal revela estar profundamente deficiente em seus valores, ainda que afastado o conteúdo economicista da prática. É que o prazer através do sofrimento animal denota falta de consciência para com o papel do homem na natureza, assim como o papel dos próprios animais.

De acordo com Ingo Sarlet, mostra-se necessária uma reflexão sobre a reformulação do conceito kantiano, de caráter antropocêntrico e individualista, de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para vê-la

reconhecida também para os animais não humanos, bem como todas as formas de vida de uma forma geral (SARLET, 2012).

Trata-se da necessidade de respeito pela vida e especial consideração pelos serem que têm capacidade de sofrer. Assim, a crueldade como espetáculo, revela déficit de consciência de toda uma sociedade, acostumada a conviver pacificamente com a tortura, açoite e mutilamentos de seres vivos, como se fossem atos naturais.

A violência imposta aos bois nas vaquejadas certamente não traz benefícios às pessoas que ainda não tenham as consciências cauterizadas em razão do costume em presenciar tais atos, sendo imprescindível cautela sobretudo no que se refere à influência que tais espetáculos podem exercer sobre as crianças que os presenciam.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS VAQUEJADAS

O Supremo Tribunal Federal, órgão a quem compete, precipuamente, nos termos do artigo 92 da Constituição Federal, a guarda da Constituição, decidiu, em outubro de 2016, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.983, ajuizada pelo Procurador Geral da República em face da lei estadual número 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado do Ceará, pela sua inconstitucionalidade, consoante se vê através da ementa do referido julgamento:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF, 2017).

Desse modo, assentou, o Supremo Tribunal Federal, a premissa de que a obrigação estatal de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de incentivar a valorização e a difusão das manifestações, não isenta da observância da norma posta no inciso VII do artigo 225 da Constituição que veda a submissão dos animais à crueldade.

Assim, é livre e garantida a manifestação da cultura, devendo, ainda, ser incentivada. Entrementes, tal direito não prescinde da plena observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, que veda a submissão de animais a maus-tratos, na forma da lei.

Nesse sentido, a Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, criminaliza a prática de abuso, mutilação, provocar ferimentos ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cominando pena de três meses a um ano, além de multa.

Ocorre, entrementes, que, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, no mesmo ano, o Congresso Nacional promulgou a Lei n.º 13.364/2016, reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Não satisfeito, exercendo o seu poder de constituinte derivado, por meio da emenda à Constituição n.º96/2017, acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, pelo qual não se consideram cruéis práticas desportivas que usem animais, desde que sejam reconhecidas como manifestações culturais e regulamentadas por lei.

Trata-se, à toda evidencia, de uma forte reação das forças conservadores representadas no Congresso Nacional a uma decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, que privilegiou os valores do meio ambiente, exercendo, para tanto, um juízo de ponderação. Trata-se do chamado efeito *backlash*, ou seja, uma rejeição pública a uma decisão judicial, seguida de medidas agressivas para torná-la sem efeito.

De acordo com Sérgio Antônio Ferreira Victor, nos poucos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em que há uma reação do Congresso Nacional, mudando o parâmetro de controle, segue-se o respeito do Tribunal, posto que, com a aprovação de emenda constitucional, o Congresso praticamente garante que dará a última carta, haja vista que o Supremo Tribunal Federal somente poderá invalidar emendas em caso de clara ofensa às cláusulas pétreas da Constituição (VICTOR, 2015).

Ocorre que, no caso ora em disceptação, em que pese seja indiscutível a natureza de manifestação cultural das vaquejadas, razão pela qual, em tese, contaria com a proteção constitucional do artigo 215 da Constituição, incumbindo, ao Poder Público garantir a todos o pleno exercício da referida prática, apoiando e incentivando a sua valorização e difusão, é inegável, também, ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito materialmente fundamental. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão

objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental (STF, 2023).

Assim, é necessário reconhecer que, ao procurar, o Congresso Nacional, alterar a norma constitucional, com o escopo de possibilitar a realização de práticas desportivas, ainda de natureza cruel, consoante já demonstrado neste trabalho, incorreu na vedação do inciso VI, do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, pela qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Evidencia-se, dessa maneira, ser, o §7º do artigo 225, inserido no texto constitucional por meio da emenda 96/2017, inconstitucional, posto que afronta o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando permite práticas desportivas que utilizem animais, passando a não as considerar cruéis.

Tal emenda, inclusive, prescindindo da realidade dos fatos, insere ficção no texto constitucional, no sentido de que *não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais*, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, exigindo-se regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Dessa maneira, por meio da referida emenda, passou-se a não se considerar cruéis as práticas, não se importando, o constituinte derivado, com a efetiva crueldade dos atos aos quais são submetidos os animais, posto que, consoante já demonstrado no presente trabalho, a crueldade, em que pese medidas paliativas que possam ser determinadas por leis ou regulamentos, é inerente à vaquejada.

Por tal razão, a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017 vem sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio das ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, com a ação direta de inconstitucionalidade n.º 5728, bem como pela Procuradoria Geral da República, por meio do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 5772, pendentes de julgamento.

A prevalecer a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida emenda, sobretudo com fulcro nos fundamentos já sustentados neste artigo.

É que se percebe, pela observância do texto constitucional, ser clara a vedação da submissão de animais a crueldade, o que decorre da adoção, pelo constituinte originário, de uma visão antropocêntrica alargada, pela qual mister a consideração e respeito por toda a forma de vida, inclusive não humana.

Assim, para que um comportamento, um ato, ou uma prática que submeta animal a tratamento cruel não seja eivado de inconstitucionalidade, mister que esteja amparado por outro direito constitucional fundamental que, na análise da ponderação, se sobressaia.

De acordo com Robert Alexy, que define os princípios como mandamentos de otimização, esses são normas que ordenam algo que seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, determinadas pelas regras e princípios em oposição. Em se tratando de regras, contudo elas devem ser cumpridas como são normativamente exigidas, posto que possuem um caráter determinação, que prevalece em todos os casos de aplicação das regras, exceto quando é declarada inválida (ALEXY, 2002).

No caso ora em análise, verificando-se o conflito existente, de um lado tem-se o princípio à livre manifestação da cultura, em contraposição à regra constitucional pela qual é vedada prática que acabe por submeter os animais à crueldade, regra esta considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se pode admitir manifestação da cultura em infringência à proibição de submissão dos animais a tratamento cruel.

Ao discorrer sobre desporto e proteção dos animais em Portugal, Carla Amado Gomes conclui ser possível extrair do sistema uma posição contrária a práticas desportivas, possuindo elas ou não o componente de espetáculo, que impliquem sofrimento gratuito para os animais, advertindo que este seria precisamente o sofrimento não justificado por uma finalidade alimentícia ou científica humana (GOMES, 2013).

Adverte que, numa lógica de ponderação entre bens, na qual de um lado estariam os valores do ambiente e do outro os valores culturais, as tradições devem ceder sempre que atentem contra valores superiores da comunidade historicamente situada. Esclarece, ainda, que um desporto que implique em uma utilização gratuita de um ser vivo, não sobrevive ao teste da necessidade, lido sob o prisma dos valores do ambiente. Arremata dizendo que as tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, tendo em vista serem fenômenos culturais e temporais. Os desportos, espetáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais dominantes. Assim, os animais devem ser resguardados de práticas que, sem necessidade, lesem a sua integridade, sendo esses seres sensíveis e companheiros dos homens na aventura da vida, razão pela qual cumpre à jurisprudência incentivar a celebração de um pacto de não agressão entre o desportista e o animal (GOMES, 2013).

Tais considerações são perfeitamente aplicáveis na análise da ponderação dos valores em conflito relativamente à prática das vaquejadas, vez que estão em colisão precisamente valores culturais e os valores do ambiente.

Assim é que, mister reconhecer, as manifestações culturais em geral, dentre elas as vaquejadas, têm de ser analisadas à luz de outros valores fundamentais insertos na Constituição, não se podendo, portanto, admitir práticas flagrantemente violadoras dos valores superiores da sociedade. Não se pode, por exemplo, a mercê de garantir a livre manifestação da cultura, admitir que eventual grupo religioso, em rituais macabros, ofereça sacrifícios humanos aos seus deuses, sob pena de clara afronta ao valor superior constitucionalmente protegido, que é a vida.

Imprescindível, pois, que as manifestações culturais sejam harmonizadas com os demais valores incorporados na constituição, por decisão política fundamental do constituinte, dentre eles a vedação submissão dos animais a tratamento cruel.

Analisando a constitucionalidade de manifestação cultural semelhante, denominada farra do boi, de maior ocorrência do estado de Santa Catarina, costume herdado dos povos açorianos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a recurso extraordinário, interposto no curso de ação civil pública ajuizada por três associações que possuem dentre os seus objetivos a defesa dos animais, proibindo a referida prática. No voto vencedor, argumentou-se que não haveria como, diante da farra do boi, não ser a Constituição alvejada, posto que não haveria uma manifestação cultural com abusos, mas antes uma prática cruel e violenta contra animais, o que não seria desejado pela Constituição (STF, 1998).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que manifestação cultural autêntica não pode ser aquela que submete os animais a atos cruéis, violentos, reconhecendo, ainda, a validade da tese de que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do inciso VII do artigo 225 da Constituição, precisamente o preceito que veda a submissão de animais a tratamento cruel.

Igual entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 1856, na qual se questionava a constitucionalidade da Lei Estadual 2.895/98, que regulamentava as brigas de galos no estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a promoção de brigas de galos, ou rinhas de galos, caracteriza prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, tendo em vista que esta veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi, não permite sejam elas qualificadas como inocentes manifestações culturais, de caráter meramente folclórico. (STF, 2011).

A prevalecer o retrocesso imposto ao ordenamento jurídico por força da emenda constitucional n.º 96, não apenas a vaquejada, que voltou a ser livremente praticada após a referida alteração, como a farra do boi e as brigas de galos poderão encontrar espaço para serem reconhecidas como livre manifestação da cultura, mediante, inclusive, a presunção constitucional de não se constituírem em práticas cruéis, desde que regulamentadas por lei, nos termos do §7º do artigo 225 da Constituição Federal.

5 CONCLUSÕES

Percebe-se, assim, a vaquejada é prática tradicional do ciclo do gado nordestino, havendo, ao longo dos anos, se modernizado, deixando de significar mera recreação entre os fazendeiros e os seus vaqueiros para tornar-se um verdadeiro nicho de mercado, explorado por empresas que se dedicam ao entretenimento.

Em que pese as atualizações que possam sofrer as suas regras, a crueldade aos animais envolvidos encontra-se no cerne da prática, mormente por que o objetivo da vaquejada é, precisamente, a derrubada do boi mediante tração de cauda, em espaço previamente delimitado, após ser emparelhado por vaqueiros montados a cavalo, durante vertiginosa carreira ou fuga, devendo o bovino, ao ser derrubado, permanecer com as quatro patas para o ar.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha do que anteriormente decidiu acerca de outras práticas envolvendo animais, tais como as brigas de galos e a farra do boi, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, ao fundamento de que obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, que veda a submissão de animais a tratamento cruel.

Entretantes, o Congresso Nacional emendou a Constituição, inserindo o §7º no artigo 225, pelo qual passa-se a não considerar a prática cruel, posto que trata-se de manifestação cultural, registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, regulamentada por lei específica que pretensamente asseguraria o bem-estar dos animais envolvidos, sendo o referido bem-estar decorrência de mera ficção, haja vista que, conforme já repisado, a crueldade é inerente à prática.

Espera-se, portanto, a reafirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017 e, por conseguinte, da prática das

vaquejadas, abrindo-se caminho para a aplicação das sanções previstas na Lei 9.605/1998, dirigidas a pessoas físicas e jurídicas.

Assim procedendo, estará, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, abrindo caminho para a responsabilização criminal de quem, de qualquer modo, insista na realização de vaquejadas, inclusive pessoas jurídicas, nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/1998.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Joruá, 2006.

CASCUDO, Luiz da Câmara. A Vaquejada Nordestina e sua Origem. Natal: Editora Imprensa Universitária, 1966.

DESCARTES, René. Discurso do método e Regras para a direção do espírito. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

DUARTE FILHO, Francisco Henrique Duarte Filho. Tese de Doutorado: Título: Memórias e história da atividade baleeira na Paraíba: projetos alternativo e trajetória econômica, social e ambiental do município de Lucena (1980-2000). Campina Grande; UFCG, 2012.

FELIPE, Sônia T. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, pág. Tom Regan e a ética do respeito a sujeitos-de-uma-vida humanos e animais.

FRANCOIS OST. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

GOMES, Carla Amado. Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão. Disponível no Sítio http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf , acessado em 19/08/2013.

GOMES, Carla Amado. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa, AFDL, 2012.

GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente. Lisboa: FDUL, 2007. Disponível no sítio <https://docs.google.com/file/d/0B-YPQQ1FFa3CWkdpSDg0Ny1qN1k/edit?usp=sharing>, com acesso em 30 de maio de 2013.

LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.

LEÔNCIO, Renan. Vaquejadas se expandem pelo Brasil e movimentam mais de R\$600 mi por ano. Disponível em https://www.agrolink.com.br/noticias/vaquejadas-expandem-pelo-brasil-e-movimentam-mais-de-r-600-mi-por-ano_350721.html , com acesso em 06/09/2023.

MARINHO, Fabrício Cabral dos Anjos. Galismo: cultura popular e esporte ou crime ambiental? Disponível no sítio <http://www.gallosedragliofarm.com/galismocultura.html>, acessado em 27/09/2013.

PETER SINGER. Ética prática. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SGARIONI, Márcio Frezza e RAMMÊ, Rogério Santos. O Dever Fundamental de Proteção Ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. In Direito Público, Síntese. Brasília. Vol. 41, set./out. 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Thomas de Carvalho. A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal. Disponível no site: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/16187/vaquejadas-a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988> , com acesso em 31/08/2023.

STF - ADI: 1856 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011.

STF - ADPF: 623 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2023 PUBLIC 18-07-2023.

STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388.

STJ - REsp: 1727950 RJ 2017/0140552-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022.

THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Trad de João Roberto Martins Filho. 4ª reim. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Diálogo institucional e controle de constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIDAL, Rodrigo. Vaquejada: a essência de um "esporte" que usa animais. Disponível no sítio: <http://consciencia.blog.br/vaquejada>, acessado em 20/08/2013.